



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.723313/2015-99
ACÓRDÃO	1301-007.422 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CANCELAMENTO.

Em face do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905 e no RE nº 796.939/RS (Tema 736), que julgou o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, no regime de repercussão geral, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Curitiba, que julgou parcialmente procedente a impugnação para reduzir a multa proporcionalmente incidente sobre o valor do débito não compensado em razão da provimento parcial da manifestação de inconformidade, contra ato que não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 39861.83587.310310.1.2.03-4406, onde o contribuinte indicou crédito de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 267.564,23 nos autos do PAF nº 13971.904162/2011-44.

2. A r. decisão, Acórdão nº 06-061.618, de 29.01.2018, foi materializado com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/10/2010

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INOCORRÊNCIA.

A suspensão de exigibilidade de débito não possui o condão de impossibilitar o lançamento de multa, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

MULTA SOBRE DÉBITO NÃO COMPENSADO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO SEU VALOR.

A multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 terá seu valor reduzido proporcionalmente à redução do débito não compensado.

3. Dessa decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 506/512), onde alega que a multa isolada somente poderia ser imputada em caso de má-fé. Entendeu ser inconstitucional o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Em 24.11.2015 foi apensado ao presente processo o PAF nº 13971.904162/2011-44, que se refere a DCOMP cujo débito não compensado resultou no lançamento da presente multa isolada, com base no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, posteriormente alterado pelo art. 8º da Lei nº 13.097, de 2015 (fls. 541).

5. Em sessão de 11.11.2020, esta 1ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, com base na Resolução nº 1301-000.885, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de sobrestar o feito juntamente com o presente processo, conforme Resolução nº 1301-000.886 (fls. 517/519).

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Erro! Fonte de referência não encontrada., Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada do Acórdão da DRJ em 07.02.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 503), portanto o Recurso Voluntário interposto em 09.03.2018 (fls. 505) é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito. Recurso Voluntário – PAF nº 13971.723313/2015-99

8. O mérito do Recurso Voluntário do processo apenso (PAF nº 13971.723313/2015-99), refere-se a multa isolada em razão da compensação não homologada no presente processo.

9. A exigência sancionatória tem fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, que tinha como finalidade evitar a utilização da DCOMP como forma indiscriminada para extinguir débitos sem o correspondente crédito, isto é, visa equilibrar a utilização de um direito, o de extinguir um débito não condicionado a prévio pedido à Administração à efetiva existência e liquidez do crédito.

10. O STF, contudo, em sessão do Pleno de 20.03.2023, ao apreciar o RE nº 796.939/RS (Tema 736), julgou inconstitucionais o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Essa decisão transitou em julgado em 21.06.2023, destaca-se a ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.

11. De fato, deve ser afastada a aplicação do dispositivo legal que deu suporte ao lançamento no âmbito do CARF quando a declaração de inconstitucionalidade for efetuada a partir de decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

12. Em consulta ao site do STF, verifica que a referida decisão transitou em julgado em 20.06.2023, fato que impõe sua aplicação no presente julgamento, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

13. Diante do fato superveniente, decisão pelo Pleno do STF declarando ser inconstitucional os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 62 da

Lei 12.249, de 2010, base legal da exigência, impõe-se o cancelamento da exigência da multa isolada.

Dispositivo

14. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada, aplicada com base no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, a partir da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo STF.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins